



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19707.000017/2009-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.980 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CALDERAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Uma vez não questionada nos autos a validade formal dos recibos de despesas médicas apresentados, concorre a favor do contribuinte o fato de a autoridade fiscal não haver apontado indícios veementes de que os serviços consignados nos citados recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator .

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Trata-se Notificação de Lançamento, fls. 10 a 13, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005. Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11) que houve dedução indevida com despesas médicas no valor de R\$ 9.000,00, tendo em vista que:

O contribuinte apresentou extrato bancário para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, porém, isso somente corroborou a convicção de fraude.

Aparentemente, ele quis demonstrar que todos os seus saques foram feitos para pagar as despesas médicas com o fisioterapeuta Hélio Centurião, cujos recibos já foram recusados em outras autuações por convicção de fraude. Ademais, a despesa com Cristina de Matos Oliveira não está registrada no extrato bancário apresentado, apesar do valor de R\$ 5.000,00. Glosa de R\$ 9.000,00.

Em suas razões de defesa (fls. 01, o contribuinte alega, em síntese, que:

- as despesas médicas deduzidas estão comprovadas pelos documentos anexos e que no ano-calendário em questão efetuou saques no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), segundo extratos bancários apresentados para a Autoridade Preparadora;
- Requer o cancelamento do lançamento.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande julgou a impugnação improcedente, fls. 39 a 44, cujas razões de decidir constam resumidas do seguinte trecho extraído do voto do relator do Acórdão nº 04-024951 – 4ª Turma da DRJ/CGE:

Verifica-se, que a Autoridade Lançadora avaliou os recibos e extratos bancários, apresentados pelo impugnante e concluiu que estes não são suficientes para comprovar as despesas a título de despesas médicas.

O impugnante apresenta o prontuário odontológico da Dra. Cristina de Matos Oliveira, para fortalecer o tratamento, entretanto este aparenta ser mais um orçamento do que a comprovação de que o serviço foi prestado, porque no campo tratamentos realizados consta apenas o dia 21/03/2005, divergente do campo pagamentos, que há previsões de estípidios de 21/03/2005 até 19/07/2005.

O recibo de pagamento emitido pela Dra. Cristina de Matos Oliveira de fls. 20, afirma que esta recebeu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 19/08/2005. o qual diverge do prontuário e dos extratos bancários apresentados, fls. 23/28.

Assim, por falta de mais elementos, além dos que foram apresentados para a Autoridade Lançadora, não há como este Órgão Julgador desviar-se das conclusões de que originaram

este lançamento, da qual glosou a despesas médica da profissional Dra. Cristina de Matos Oliveira.

Quanto, as despesas médicas referentes ao tratamento fisioterápicos do profissional Dr. Hélio Centurião, o impugnante aduz que estas estão comprovadas pelos recibos apresentados para a Autoridade Lançadora, fls. 21/22, não apresentando nenhum subsídio a mais.

Como o impugnante não trouxe aos autos mais elementos para fortificar e combater, o que a Autoridade Lançadora fundamentou para glosar a despesa médica do Dr. Hélio Centurião, este Órgão Julgador em análise aos recibos de fls. 21/22, confrontados com as cópias dos extratos de fls. 23/28, conclui que os comprovantes apresentados não são suficientes para provarem os gastos.

Além disso, o impugnante tem o plano de saúde - CASSI e este pelas informações no seu portal da internet dá ampla cobertura para os seus associados, por meio de seus prestadores credenciados e mediante reembolso das despesas médicas, como se constatam nas dúvidas freqüentes copiadas no seu sítio na internet - perguntas e respostas,(...)

De modo que seria necessária, também, a declaração do plano de saúde - CASSI de que os gastos realizados pelo impugnante não foram cobertos e nem reembolsados, porquanto pela razoabilidade lógica de quem paga um seguro de saúde presume-se que usufrui deste e não arca com mais gastos com a mesma finalidade.

Assim, não se acolhem as alegações do impugnante.

Cientificado em 12/07/2011, fls. 49, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/7/2011, fls. 58 a 64, aduzindo que:

Preliminarmente, requer a nulidade do lançamento, em face da inexistência de previsão legal para a imposição da multa à época da ocorrência do fato gerador. Em sua visão, a multa imposta sobre o valor da dedução considerada indevida somente se opera em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da edição da Medida Provisória nº 472, de 2009.

Quanto ao mérito, entende que a decisão recorrida contraria as decisões citadas como fundamento por seu próprio relator.

Diz que apresentou os recibos profissionais, bem como radiografias que comprovam a efetiva prestação dos serviços de implantes dentários. Já em relação aos serviços de fisioterapia, alega que, obviamente, não há laudo capaz de comprová-los, não podendo ser exigido que se produza prova impossível de ser produzida, fato que entende caracterizaria em cerceamento de defesa.

Segundo o Recorrente, os recibos apresentados contém as informações obrigatórias, quais sejam o nome do tomador dos serviços, o nome do prestador dos serviços, a natureza dos serviços prestados, a data e o valor pago. Além disso, foram apresentados os extratos de conta bancária da movimentação, o que não estaria obrigado a fazer o Recorrente,

haja vista o disposto na legislação, que prevê que seja comprovado o pagamento através de cheques nominativos quando não exista o recibo emitido pelo prestador dos serviços.

Aduz que, mesmo assim, o agente fiscal achou por bem acusá-lo de fraude sob o argumento de que teria tentado convencê-lo de que todos os saques teriam sido para pagar suas despesas médicas, e que o profissional de fisioterapia teria tido recibos recusados em outras autuações por convicção de fraude.

Nesse sentido, salienta que o fato de o prestador dos serviços ter tido recibos recusados em outras autuação não invalida a despesa do Recorrente, até porque não foram trazidos aos autos prova de que realmente isto tenha ocorrido.

Ainda que o fiscal tivesse juntado aos autos prova da ilicitude de recibos emitidos pelo prestador de serviços contratado pelo Recorrente, o que não ocorreu, isso não seria capaz de retirar a validade da despesa tida por este contribuinte, pois o profissional escolhido pela esposa do Recorrente e dependente deste, é profissional habilitado, com clínica estabelecida, onde foram de fato prestados os serviços de fisioterapia pagos pelo Recorrente.

De modo que, se o profissional praticou algum ilícito, deve a receita apurar tais fatos e puni-lo, não podendo recusar as despesas declaradas e comprovadas pelo Recorrente com base na frágil alegação de que tal profissional teria tido recibos recusados, sem sequer comprovar isto nos autos.

Em relação à despesa com serviços de odontologia, entende sem razão o fundamento do agente fiscal consistente no fato de que o valor R\$ 5.000,00 não estaria registrada no extrato bancário. Segundo seu entendimento, conforme radiografia trazida aos autos, o serviço de odontologia consistiu na colocação de implante dentário.

Diz que o pagamento não se deu em uma única parcela, mas foram feitos pagamentos parcelados, em aproximadamente cinco meses, de acordo com a realização dos procedimentos, tendo apenas ao final deste emitido o recibo pela profissional.

Finalmente, requer e espera seja declarada nula a decisão recorrida, por preterição ao direito de defesa, ou, salvo melhor juízo, reformada a decisão recorrida, com o fim de declarar a nulidade da multa imposta ante a atipicidade da conduta ilícita descrita na autuação, bem como seja julgado improcedente o crédito lançado, haja vista a comprovação da despesa declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria objeto do presente julgamento refere-se à exigência do IRPF em razão da glosa de despesas médicas deduzidas pelo Recorrente em suas Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário 2005, tendo em vista que, devidamente intimado, o contribuinte apresentou recibos correspondentes, porém sem comprovar a vinculação dos respectivos pagamentos efetuados.

Portanto, o cerne da matéria discutida nos presentes autos se restringe tão somente à falta de comprovação da vinculação entre os serviços prestados pelos respectivos profissionais e os pagamentos correspondentes.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Observe-se que consta dos presentes autos que o contribuinte apresentou o recibo de fls. 20, no valor de R\$ 5.000,00, datado de 19/08/2005. Corroborando tal documento, juntou o prontuário odontológico, fls. 03, o qual relaciona a previsão de pagamentos em cinco parcelas de R\$ 1.000,00, cada, constando, ainda, a informação de que a quitação teria sido realizada em 19/08/2005. Acrescente-se que também foi juntado às fls. 02, uma radiografia odontológica.

Sobre esses elementos a autoridade lançadora não apresentou nenhuma objeção em relação ao atendimento às formalidade legais previstas no inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Também sequer apontou indícios de que a documentação apresentada se configuraria inidônea.

No que diz respeito aos apresentados em relação ao tratamento fisioterápico, fls. 21/22, a autoridade lançadora se limitou a informar que recibos emitidos pelo profissional Hélio Centurião, *“já foram recusados em outras autuações por convicção de fraude”*. Contudo, tal informação, isoladamente, não é bastante o suficiente para demonstrar que suposta fraude também teria se concretizado em relação ao presente caso.

Portanto, à falta nos autos de um conjunto forte de indícios que possam ensejar dúvidas quanto à idoneidade dos recibos firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 9.000,00, fls. 10 a 13.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL